

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES
AMBIENTAIS**

Gabriel Crepaldi Mendes

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**REONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES
AMBIENTAIS**

Gabriel Crepaldi Mendes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Wellington Boigues Corbalan Tebar.

Presidente Prudente/SP

2016

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES AMBIENTAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Wellington Boigues Corbalan Tebar
Orientador

João Augusto Arfeli Panucci
Examinador

Wilton Boigues Corbalan Tebar
Examinador

*Se você for tentar, vá até o fim.
Não há outra emoção como essa.
Você estará sozinho com os deuses e as noites se inflamarão em
chamas.
Faça, faça, faça.
Até o fim.
Você guiará sua vida direto para o riso perfeito.
Essa é a única boa luta que existe.*

Charles Bukowski

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por me incentivarem a estudar sempre e proporcionarem a oportunidade de cursar a faculdade de direito e também por todo amor e carinho que eles têm por mim.

Ao meu Orientador Wellington Boigues Corbalan Tebar, por toda a paciência, dedicação e tempo dispensados a mim, sem os quais seria impossível realizar o presente trabalho.

A minha irmã Bianca, que sempre esteve do meu lado, com todo o seu apoio.

Aos meus amigos, por sempre estarem presentes em todos os momentos da minha vida, pelas trocas de experiências e companheirismo durante todos estes anos.

RESUMO

Este trabalho analisa a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica no Brasil. Para tanto, adota-se o método dedutivo a fim de analisar a legislação penal ambiental e a doutrina. No transcurso deste trabalho, verifica-se como a Lei nº 9.605 de 1998 regulamentou essa possibilidade. O objeto deste estudo concentra-se em mostrar a forma como, ao longo do tempo e das mudanças legislativas, se estabeleceu no ordenamento pátrio a responsabilidade da pessoa jurídica, especialmente no tocante à prática de crime ambiental. Primeiramente, sob a ótica histórica, mostra-se como nos demais períodos da história do mundo se estabeleceu a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica. Posteriormente, analisa-se o ordenamento jurídico brasileiro a fim de verificar como é feita a responsabilização da pessoa jurídica que pratica crimes ambientais. Além disso, para melhor compreensão do tema abordado, traz-se um conceito de pessoa jurídica, explana-se sobre as teorias que procuram justificar a sua existência e estabelecê-la como capaz de ser sujeito ativo em crime ambiental, bem como tentam demonstrar a sua capacidade de possuir culpabilidade e de sofrer uma sanção penal. Por fim, o estudo analisa a dosimetria de pena aplicada a uma pessoa jurídica à luz do sistema trifásico e as sanções estabelecidas pela Lei de Crimes Ambientais.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Responsabilidade Penal. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Sanção Penal. Lei de Crimes Ambientais.

ABSTRACT

This paper analyzes the possibility of criminal liability of legal person in Brazil. In order to do so, it has been adopted the deductive method to analyze environmental criminal law and doctrine. Also, it has been verified how the Criminal Act No. 9605 of 1998 regulates this afore-mentioned possibility. The object of this study focuses on showing how, over time and legislative changes, it has been established in Brazilian legal system the criminal liability of legal person, particularly regarding the practice of environmental crime. First, in a historical perspective, it has been demonstrated how the criminal liability of the legal person has been established in other periods of world history. Then, it analyzes the Brazilian legal system in order to check the legal discipline of criminal liability of the legal person which practices environmental crimes. Also, for better understanding of the subject discussed at this paper, it has been brought a definition of legal person, in order to explain about the theories that seek to justify their existence and allow their prosecution as an offender of environmental crime, at the same time that tries to demonstrate the legal person ability to be considered guilty and to suffer a criminal penalty. Finally, the study has analyzed the penalty dosimetry applied to a legal person in the light of the three-phase system and the criminal sanctions established by the Environmental Crimes Act.

Keywords: Legal Person. Criminal Liability. Criminal Liability of Legal Person. Criminal Sanction. Environmental Crimes Act.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	10
2.1 Breve Relato Histórico no Mundo.....	10
2.2 Breve Relato histórico no Brasil	11
2.3 Bem Jurídico Ambiental Tutelado.....	14
3 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	19
3.1 Das Teorias	19
3.2 Da Pessoa Jurídica	21
3.3 Sujeito Ativo	23
3.4 Capacidade de Culpabilidade.....	25
3.5 Capacidade de Pena	26
3.6 Dupla Responsabilização	28
4 DA APLICAÇÃO DA PENA À PESSOA JURÍDICA	31
4.1 Das Circunstâncias Judiciais Específicas.....	31
4.2 Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Específicas	32
4.3 Das Sanções Penais	34
4.3.1 Da pena de multa	36
4.3.2 Da pena restritiva de direito.....	39
4.3.3 Da pena de prestação de serviços à comunidade.....	43
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução natural da sociedade surge uma evolução também natural do conjunto de leis que regulamenta a vida em grupo. Isso é possível verificar quando se analisa o surgimento de empresas que, muitas vezes para aumentar seus lucros, acabam por degradar o meio ambiente e as alterações legislativas que se seguiram à constatação desse fato buscando penalizar também no âmbito penal a pessoa jurídica em nome da qual se praticou o delito contra o meio ambiente.

Assim, o presente estudo procurou analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, as sanções que lhe são aplicadas e a forma como se dá essa punição.

Num primeiro momento, foi feita uma contextualização histórica, sobre a forma como era tratada a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica e, posteriormente, falou-se sobre como o Brasil passou a admitir a responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal, apontando o momento na história que o legislador constituinte previu essa possibilidade, bem como a forma como protegeu o meio ambiente.

Em seguida, buscou-se estabelecer um conceito do que seja a pessoa jurídica em si, bem como as teorias que tentam explicá-la e esclarecer se ela possui capacidade para praticar crime. Dentre as teorias, destacou-se as principais, que são a Teoria da Ficção e a Teoria da Personalidade Real, esta que acabou por influenciar em nosso ordenamento a aceitabilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, entendimento este que culminou na edição da Lei nº 9.605/98.

A fim de uma melhor compreensão do tema, buscou-se explanar sobre sua capacidade de culpabilidade, que se exterioriza por meio de seus representantes legais ou contratuais, ou por meio de um órgão colegiado.

Abordou-se também a capacidade de se imputar a uma pessoa jurídica uma sanção penal, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro prevê outras modalidades de sanção penal além da restrição de liberdade.

Analizou-se também o fato de que, em que pese seja possível se imputar uma sanção penal à pessoa jurídica, seus atos são exteriorizados por pessoas físicas que a representam, de sorte que, se for possível identificar a pessoa

física que praticou o delito, pode ocorrer a responsabilização da pessoa jurídica assim como da pessoa física.

Após estabelecer a admissibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica penalmente, o estudo passou a analisar a forma que o legislador estabeleceu para responsabilizar a pessoa jurídica delinquente, especialmente as circunstâncias judiciais e as circunstâncias agravantes e atenuantes específicas na Lei de Crimes Ambientais, que servirão de base legal para que o Juiz possa respeitar a individualização da pena a pessoa coletiva.

Em seguida, indicou-se as sanções estabelecidas pela Lei nº 9.605 de 1998, que poderão ser impostas à pessoa jurídica, devendo ser analisada no caso, a que melhor se amoldará à pessoa jurídica e a que melhor irá satisfazer o intuito do legislador, reparando ou contribuindo para com o meio ambiente.

Sendo assim, para a realização do referido trabalho, utilizou-se do método dedutivo, no sentido de, após se analisar as teorias anteriormente mencionadas, apontou-se, de acordo com as características estudadas, qual foi a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para criminalização das condutas cometidas pelas pessoas jurídicas em sede ambiental e, conseqüentemente, a forma como se deu essa responsabilização no ordenamento jurídico brasileiro.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fim de se estudar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, deve-se ter em mente que, num primeiro momento, é necessário que se faça uma contextualização histórica no mundo sobre a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica no âmbito penal.

2.1 Breve Relato Histórico no Mundo

Desde o Período Romano já existia a discussão sobre a responsabilidade da pessoa jurídica, porém nenhum entendimento foi pacificado. Uma parte reconhecia a existência da pessoa jurídica e a outra entendia que o Estado poderia conceder direitos e obrigações a grupos de pessoas. É exatamente neste ponto que cingia a discordância, haja vista que a teoria que justificava a existência desse grupo de pessoas, dessa pessoa jurídica, era uma teoria da ficção, que naquele período não tinha muita aceitação por parte dos juristas.

Foi no Período Canônico que foi admitida a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica, seja como sendo um sujeito ativo de um fato típico, seja como um partícipe. Essa possibilidade se fundava na Teoria da Ficção, que será melhor comentada ao decorrer do presente estudo.

Diz Manuel Carpena Amorin (2000, p. 25):

No Direito Romano, nota-se uma divergência na doutrina. Alguns estudiosos sustentam que Roma não conheceu outra pessoa que não a física. Outros doutrinadores, apoiados na literatura estrangeira, afirmam que os romanos também concebiam, ao lado do homem, certas entidades abstratas titulares de direitos subjetivos. Outro aspecto, é que somente o Estado podia atribuir direitos e obrigações a certas comunidades e grupos sociais, constituindo, assim, uma personalidade jurídica emanada desse poder. Porém, não havia, no Direito Romano, um entendimento pacífico, pois o reconhecimento de entidades se dava por ficção jurídica. É possível concluir, que foi no Direito Canônico que ocorreu a construção da teoria da personalidade jurídica, com o advento da Igreja. O Direito Canônico medieval admitiu a responsabilidade penal das corporações e das coletividades, ou seja, da pessoa jurídica, que podia ser punida como cúmplice e como autora principal de delitos.

Muito tempo depois, surgiu a Teoria da Personalidade Real, que reconhecia a possibilidade de se aplicar princípios da culpabilidade, da responsabilidade pessoal, da individualização da pena, bem como ser capaz de ter

vontades e de agir em razão destas. O legislador constituinte brasileiro, influenciado por esta teoria, adotou ao criar a Lei nº 9.605/98.

No que basta a existência de duas teorias, é certo que a depender da legislação adotada por um Estado, não haveria como responsabilizar de forma penal a pessoa jurídica, e por outra, seria possível.

Além destas duas principais teorias, há outras. Na Europa, há tentativas de se sintetizar as teorias da ficção e da personalidade real. Para esta teoria, a pessoa jurídica deveria ser responsabilizada pelos seus atos, mas não recairiam sanções de natureza penal, aplicar-se-iam tão somente medidas administrativas.

2.2 Breve Relato Histórico no Brasil

Nos primórdios do Direito Brasileiro, quando o país ainda era colônia de Portugal, não havia a previsão de responsabilidade da pessoa jurídica. Insta ressaltar, todavia, que há quem diga que no período Imperial havia essa possibilidade.

Diz Manuel Carpena Amorin (2000, p. 25):

Há quem entenda que no Código Criminal do Império de 1831, no seu art. 80, e no Código Penal de 1890, no art. 103, parágrafo único, havia a responsabilidade das corporações. No entanto, há aqueles que concebem que tal responsabilidade só foi admitida com a Carta Magna de 1988, pois os dispositivos citados possuíam má redação e falta de elaboração técnica.

Com o surgimento de uma nova Carta Magna regendo o Estado, o legislador considerou relevante fazer uma proteção ao meio ambiente. Com efeito, o legislador constituinte, ao elaborar uma nova Constituição em 1988, sob grande influência do Direito Alemão, estabeleceu no Artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, a proteção a um meio ambiente sadio, passou não apenas a ser um direito individual, mas sim um direito coletivo.

Nos dizeres de Paulo de Bessa Antunes (2010 p. 59):

A principal fonte formal do DA é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o DA é essencialmente um “direito constitucional”, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica, haja vista que, estabelecida após a Carta de 1988, tem sido capaz de ampliar a esfera de direitos individuais e dos mecanismos aptos a protegê-los.

Ao fazer essa inovação, protegendo o meio ambiente, estabeleceu-o como um direito fundamental e constitucional do ser humano, podendo-se afirmar, que em nenhuma outra constituição brasileira houve tal previsão.

Fazer essa proteção surgiu de uma necessidade mundial em se conscientizar que o meio ambiente é um bem a ser protegido e, assim, como a vida, passa a ser fundamental na vida do ser humano. Sem um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, não há vida.

Nesse sentido é Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 809):

O art. 225 da Constituição Federal, ao estruturar o Direito Ambiental Constitucional, bem como ao apontar os critérios de proteção do bem ambiental, reputado antes de mais nada aquele considerado essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana em obediência ao que determinada o art. 1º, III, da Constituição Federal, estabeleceu de forma pioneira a possibilidade de sujeitar toda e qualquer infrator, ou seja, aqueles que praticam condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, a sanções penais conforme determina de forma clara e inequívoca o art. 225, §3º da Constituição Federal.

Grande é a importância estabelecida, que o legislador constituinte o estabeleceu como um direito transindividual, ele transcende a pessoa humana. Dispõe-se na Constituição que deve ser preservado para às presentes e futuras gerações. Destarte, não é possível determinar um sujeito, ou dividi-lo, o que o torna um direito do ser humano de caráter difuso na Constituição.

Conforme Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 69):

A proteção ao meio ambiente é reconhecida como uma evolução dos direitos humanos, constituindo-se em um aprofundamento da concepção tradicional. A profunda e estreita relação entre direitos humanos e proteção ao meio ambiente tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, assim como tem sido reconhecida pela Corte Constitucional que a proteção ao meio ambiente, ou a alegação de que a ação administrativa se faz em defesa do meio ambiente, não pode ser feita sem a observância dos direitos e das garantias individuais.

Pode-se, portanto, dizer que além de um direito individual e coletivo,

reconhece-se que é um Direito Humano protegido pela Constituição Federal Brasileira. Ao estabelecer esse direito, para que fosse protegido, previu que seria necessário que o legislador regulamentasse em lei uma proteção de natureza penal, prevendo crimes, procedimentos penais. Assim, possibilitou a responsabilização da pessoa física e da pessoa jurídica que praticassem estes crimes.

Conforme dispõe Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 833):

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, que mostra mais um dos seus traços inovadores. Lançou-se, assim o alicerce necessário para termos uma dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e a responsabilidade da pessoa jurídica. Foi importante que essa modificação se fizesse por uma Constituição, que foi amplamente discutida não só pelos próprios constituintes, como em todo o País, não só pelos juristas, como por vários especialistas e associações de outros domínios do saber.

Nesse sentido, diante da importância dada, o legislador constituinte previu a necessidade de tutelar penalmente tal direito e estabeleceu, no §3º, do Artigo 225, da Constituição Federal, que as condutas nocivas ao meio ambiente se sujeitariam a sanções penais e, de forma inovadora no contexto jurídico brasileiro, previu que a pessoa jurídica atrelada a tais crimes estaria sujeita a estas sanções.

Assim determina a Lei Maior, em seu Artigo 225, §3º:

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, houve o surgimento de diversas legislações que regulamentaram a punição das condutas que lesionassem o meio ambiente. No entanto, somente após dez anos de vigência houve a criação da Lei nº 9.605 de 1998, a Lei de Crimes Ambientais; que regulamentou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, todavia, sem trazer grandes modificações das que estão presentes na Constituição Federal.

Ao editar esta lei, o legislador pátrio, influenciado pelo direito alemão, adotou a Teoria da Personalidade Real, ou seja, prevê que a pessoa jurídica é capaz de agir, de ter vontade, de ter culpabilidade, de poder sofrer uma sanção.

Uma vez praticada uma conduta tipificada na lei, ainda que o ato fosse praticado por seu representante, a pessoa jurídica poderia sofrer as penas

cominadas.

No Artigo 3º, da Lei nº 9.605, de 1998, tem-se a seguinte previsão:

Art. 3. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Ainda que não seja o momento de maiores aprofundamentos acerca desse tema, com a edição da lei, vê-se que o legislador foi claro, admitindo-se a possibilidade de punir a pessoa jurídica que praticasse uma conduta prejudicial ao meio ambiente.

De maneira simétrica, o legislador constituinte também previu no artigo 173, §5º, da Lei Maior, a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica que praticasse atos contra a ordem econômica e financeira e contra a ordem popular:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 5º- A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira economia popular e contra a economia popular.

Em que pese existir essa previsão, o legislador ainda não a regulamentou. Entretanto, em relação à proteção ao meio ambiente, houve a regulamentação, com a criação da já referida Lei nº 9.605/1998.

2.3 Bem Jurídico Ambiental Tutelado

O legislador constituinte reservou uma seção na Constituição Federal de 1988, onde estabeleceu diversas regras e proteções ao meio ambiente. Assim, antes da Lei nº 9.605/98, não havia uma norma específica que tutelasse penalmente o meio ambiente.

Nesse sentido, Luís Paulo Servinskas (1998, pag. 8-9) ressalta que:

Já na esfera penal, a tutela ficava muito a desejar, pois não existia um

ordenamento sistemático de infrações penais ambientais. As infrações existentes encontravam-se em legislações esparsas e em alguns dispositivos do Código Penal. Com o advento dessa lei, o legislador ordinário procurou atender uma reivindicação antiga e necessária, procurando sistematizar a tutela penal ambiental. Essa área do direito, por seu turno, atua de maneira repressiva.

O legislador, ao criar a Lei nº 9.605 de 1998, regulamentou o artigo 225, §3º da Constituição Federal, desta forma teve que tipificar condutas que lesionassem o meio ambiente.

Importante observar que podemos extrair o conceito de meio ambiente a partir da Lei nº 6.938 de 1981, no Artigo 3º, inciso I, que dispõe:

Art. 3. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Em que pese a lei trazer uma conceituação de meio ambiente, ela se revela restrita, sendo que o meio ambiente deve ser visto de forma mais ampla.

Aponta José Danilo Tavares Lobato (2011, p. 72) que:

O conceito amplo de Meio Ambiente se subdivide em três espécies: Meio Ambiente natural; Meio Ambiente artificial ou urbano, que compreende o espaço urbano construído como o conjunto de edificações e dos equipamentos públicos; e o Meio Ambiente cultural, formado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, sendo que o legislador brasileiro criminalizou na Lei 9.605/98, de forma constitucionalmente duvidosa, condutas que atentam contra as três espécies ambientais.

Dessarte, com a criação da Lei nº 9.605/98 buscou-se a previsão de diversas formas de condutas que de alguma forma atentassem contra ao meio ambiente. Previu-se a proteção das espécies da fauna silvestre, dos nativos ou em rota migratória, da fauna aquática, da administração ambiental, do ordenamento urbano, do patrimônio cultural, a saúde humana, a flora, as formas de vegetação, as florestas.

Enaltece Luís Paulo Servinskis (1998, p.10-11), “Forçoso, assim, salientar que a tutela penal protege a vida, a saúde, a integridade física, a estabilidade emocional, a qualidade de vida e a felicidade, bem como a incolumidade, a saúde e a Administração Pública”.

A tutela penal em um Estado Democrático de Direito deve ser utilizada

em último caso, quando por meio das vias administrativa e civil, não ser possível causar um impacto preventivo e repressivo no indivíduo.

Nesse sentido é o pensamento de Luís Paulo Servinskas (1998, p.11):

A tutela penal, no direito penal moderno, deve ser reservada à lei, partindo-se do princípio da intervenção mínima no Estado Democrático de Direito. Tal tutela deve ser a *ultima ratio*, ou seja, só depois de esgotarem os outros mecanismos intimidatórios (civil e administrativo) é que se procurará, na tutela penal, a eficácia punitiva.

Para se identificar o bem jurídico que se requer tutelar, é necessária a leitura do texto constitucional, que nesta norma se buscar transcrever os valores sociais, o fundamento jurídico necessário para identificar os bens relevantes para dignidade da pessoa humana.

Sintetiza Luís Paulo Servinskas (1998, p. 12):

Parte-se, então, das noções de que o bem jurídico deve ter sua fonte na Constituição e de que a tutela penal deve ser restritiva para se chegar a um conceito de bem jurídico ambiental. Parte-se assim dos princípios ambientais disciplinados no art. 225 da Constituição. Nesse dispositivo está todo o arcabouço da proteção ambiental e do injusto penal, inclusive o conceito de meio ambiente, apesar de inadequado, mas necessário para se chegar ao conceito de bem jurídico ambiental.

Vê-se, pois, que o bem jurídico estudado até há pouco tempo tinha cunho eminentemente individual. Com o advento de diversas leis protetivas aos interesses difusos e coletivos se fez necessário procurar delimitar o conceito de bem jurídico coletivo na esfera penal. Estudiosos se debruçaram sobre os compêndios à procura de uma conceituação precisa. Ainda hoje é tormentoso o estudo do bem jurídico coletivo.

É de suma importância o estabelecimento de qual o bem jurídico a ser preservado, para que o Direito Penal tenha o norte.

Conceitua Dias (1999) apud Rosa (2007, p. 53):

Antecipando desde já a conclusão das considerações seguintes, creio poder definir bem jurídico como *expressão de um interesse, da pessoa ou comunidade, na manutenção ou integridade de certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido valioso*. A esta conclusão só se chegou, porém, depois de uma evolução longa, muitas vezes plurissignificativa ou mesmo equívoca e quase sempre eivada de dúvidas e controvérsias.

Encontrar o bem jurídico a ser tutelado não é algo simples, é preciso avaliar a teoria geral sobre o direito penal e constitucional. Assevera José Danilo Tavares Lobato (2011, p. 67) que:

A discussão acerca do bem jurídico protegido na tutela penal do ambiente converte-se em uma questão basilar para a justificação do Direito Penal Ambiental. O bem jurídico é o fundamento valorativo justificador para a instituição de tipos penais. Verificar a existência de bem jurídico nos crimes ambientais é um desafio a ser enfrentado. A real dificuldade deste empreendimento encontra-se na descoberta de se há e qual é o bem jurídico protegido. O confronto dos tipos penais ambientais com o princípio da exclusiva proteção de bem jurídico e o da lesividade constitui o desafio de legitimidade a ser enfrentado para a construção de um Direito Penal Ambiental ditado pelos ditames do Estado de Direito de cunho material.

A qualidade de ser considerado bem jurídico tutelado pelo direito penal somente poderá ser reconhecida se ele possuir uma relação de proteção ao ser humano.

Nesse sentido José Danilo Tavares Lobato (2011, p. 69), “em verdade, para o bem jurídico ser digno de tutela penal, deve ele ser *‘elemento da própria condição do sujeito e de sua projeção social’*, uma vez que é a pessoa humana *‘o objeto final de proteção da norma jurídica’*”.

Conclui-se, portanto, que a tutela penal ambiental busca proteção do meio ambiente de forma ampla.

Prosseguindo a linha de pensamento, devemos observar que uma vez que ocorra um atentado a esse bem jurídico, não seria totalmente correto afirmar que ocorreu a lesão de um bem jurídico individual. Pois, ainda que ocorra em um âmbito material particular, poderia acabar por afetar outras pessoas.

Insta observar o caráter transindividual do meio ambiente, apontado por Marli T. Deon Sette (2009, p. 37):

Diz-se que o meio ambiente é transindividual ou supraindividual porque é um bem que, ao mesmo tempo em que a todos pertence, a ninguém pertence de forma individual. O próprio preceito constitucional que trata do meio ambiente dispõe ser ele um “bem de uso comum do povo”. Assim, ao fazer uso de um bem ambiental, o agente deve respeitar os ditames legais de forma a permitir que todos os outros possam gozar dos benefícios ambientais. Aliás, os bens ambientais são bens em relação aos quais não se consegue definir direito de propriedade de maneira absoluta. Em virtude dessa dificuldade, as pessoas não racionalizam as suas decisões como o fariam em relação aos seus bens privados, pois, a rigor, o pensamento é “se eu não usar, outro vai usá-lo”.

Finaliza José Danilo Tavares Lobato (2011, p. 75-76):

A última ressalva a ser feita consiste no fato de que os bens jurídicos coletivos não representam a união de bens jurídicos individuais, mas, sim, bens jurídicos que tem caráter supraindividual e que podem ser gozados por

toda e qualquer pessoa em sua integralidade. Conclui-se, assim, que, quando se trata de bem jurídico ambiental, deve entender que a tutela penal versa sobre as condições dignas de habitabilidade e qualidade de vida das pessoas humanas no planeta.

Assim, ao tutelar o Meio Ambiente, o direito penal o considerou, não apenas como um direito individual, mas sim como sendo um direito transindividual, supraindividual, que é capaz de transcender aquela unidade individual de cada ser humano.

Desta forma, esse meio ambiente, que conta com uma proteção penal, é um bem difuso, conforme dispõe Marli T. Deon Sette (2009, p. 43):

Por todas as características mencionadas, o bem ambiental é chamado de bem difuso, que é aquele bem que diz respeito à sociedade em sua totalidade, de forma que os indivíduos não podem dele dispor sem afetar a coletividade. É um bem que não pode ser fracionado, nem pela sua natureza, nem pela lei e muito menos pela vontade das partes. É igualmente indivisível em relação aos titulares, pois não é pertencente nem ao Estado, nem ao particular, mas sim à coletividade, representada pelas presentes e futuras gerações, sendo todos esses detentores de tal bem (assim, não se confundem nem com os bens privados, nem com os públicos).

Portanto, o meio ambiente que se busca resguardar é um bem de todos, uma vez que violado atinge a toda coletividade.

3 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Neste capítulo serão abordados determinados fatores que cercam a pessoa jurídica em si, as teorias que tentavam explicar a sua natureza jurídica, com o intuito de estabelecer se ela era ou não capaz de cometer crimes, sendo necessário lançar mão de quais eram as teorias de maior destaque: a teoria da ficção e a teoria da personalidade real, bem como a teoria mista, que tentava sintetizar as teorias anteriores.

Na sequência, para uma melhor compreensão do trabalho, será apresentado um conceito de pessoa jurídica, bem como serão elencados os pressupostos para o seu nascimento, dando-se início ao estudo da responsabilidade penal.

Em seguida, a pessoa jurídica será estabelecida como sujeito ativo nos crimes ambientais.

Na sequência será analisado se a pessoa jurídica é plenamente capaz de possuir culpabilidade e se é admissível imputar-lhe uma sanção penal, sem ferir preceitos legais.

Por fim, será abordada a possibilidade de haver a dupla responsabilização das pessoas física e jurídica, apontando a necessidade, ou não, de se haver o concurso necessário entre elas.

3.1 Das Teorias

Em relação às teorias que justificavam a possibilidade, ou não, de se responsabilizar a pessoa jurídica, pode-se dizer que a Teoria da Ficção teve o seu surgimento no Período Romano, mas não foi muito aceita. Somente no Período Canônico essa possibilidade foi mais aceita.

Para esta teoria, para imputar a responsabilidade penal a um sujeito, deveriam estar presentes determinados requisitos, quais sejam: a consciência dos atos que está praticando, a vontade, o *animus* de agir daquela forma, a culpabilidade e a capacidade de sofrer uma sanção penal.

No entanto, esta teoria era criticada pelos estudiosos da época, no sentido de que a culpabilidade não se faz presente em uma pessoa jurídica, bem como não há como esta sofrer uma sanção, sem ferir o princípio da individualização

da pena, já que a vontade e a consciência eram explicitadas no mundo dos fatos por meio de uma atividade humana.

Nos dizeres de Fernando Capez (2012, p. 74-75):

a) *capacidade de ação no sentido estrito do direito penal* (consciência e vontade): somente a ação finalista pode ser valorada pelo direito, e apenas o homem é capaz de exercer uma atividade finalista, dirigida pela vontade à consecução de um fim; logo, somente o homem detentor de consciência e vontade pode ser sujeito ativo de crime;

b) *capacidade de culpabilidade* (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa): a pessoa jurídica é incapaz de culpabilidade, na medida em que esta se funda em juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico, só podendo, portanto, ser endereçada a uma pessoa humana;

c) *capacidade de pena* (princípio da personalidade da pena): torna-se inconcebível a penalização da pessoa jurídica, tendo em vista, em primeiro lugar, que, em face do princípio da personalidade da pena, esta deve recair exclusivamente sobre o autor do delito e não sobre todos os membros da corporação; em segundo lugar, a pena tem por escopo a ideia de retribuição, intimidação e reeducação.

Em síntese: a pessoa jurídica não possui capacidade de ação (consciência e vontade); logo, somente a pessoa natural detentora de consciência e vontade pode ser sujeito ativo de um crime.

Em contrária posição, surgiu a Teoria da Personalidade Real, que foi criada pelo alemão Otto Gierke. Segundo tal teoria, a pessoa jurídica não é uma ficção criada pelo Direito, mas sim algo real, presente na sociedade, capaz de expressar vontades que independem das daquele que as representa, destarte, absolutamente capaz para praticar atos lícitos e ilícitos.

Fernando Capez (2002, p. 76) assim menciona:

Em síntese, a pessoa jurídica é uma realidade que possui vontade e capacidade de deliberação, devendo-se, então, reconhecer-lhe a capacidade criminal, a ela se aplicando os princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade.

Houve discussões sobre a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica, se fazendo claro que em relação a crimes contra a vida, contra o patrimônio, não se aplicaria a teoria, não se admitindo a possibilidade de a pessoa jurídica ser um sujeito ativo nestes delitos, sendo absoluto o entendimento neste sentido.

Ensina Fernando Capez (2012, p. 75):

A nosso ver, andou bem o legislador. A pessoa jurídica pode mesmo ser sujeito ativo de crime. O princípio *societas delinquere non potest* não é absoluto. Há crimes que somente poderão ser praticados por pessoas

físicas, como homicídio, estupro, roubo etc. Mas há outros que, por suas características, são cometidos quase que exclusivamente por pessoas jurídicas e, sobretudo, no exclusivo interesse delas. São os crimes praticados mediante fraude, delitos ecológicos e diversas figuras culposas. Não convence o argumento da doutrina tradicional no sentido de que é impossível a aplicação de pena às pessoas jurídicas. Há muitas modalidades de pena, sem ser a privativa de liberdade, que se adaptam à pessoa jurídica, tais como a multa, a prestação pecuniária, a interdição temporária de direitos e as penas alternativas de modo geral. Outras ainda podem ser criadas. Ora, se foi vontade do constituinte e do legislador proteger bens jurídicos relevantes, tais como o meio ambiente e a ordem econômica, contra agressões praticadas por entidades coletivas, não há como negar tal possibilidade ante argumentos de cunho individualista, que serviram de fundamento para a revolução burguesa de 1789. A sociedade moderna precisa criar mecanismos de defesa contra agressões diferentes que surgem e se multiplicam dia a dia.

Ao buscar sintetizar ambas as correntes, surgiu uma nova corrente na Europa, segundo a qual se responsabiliza a pessoa jurídica, mas não a pune com sanção penal, aplicam-se medidas de segurança, confisco e sequestro de bens e de lucros.

É certo que essa posição tem sido amplamente divulgada na Europa, porém a terminologia utilizada pelo legislador brasileiro foi a de “sanção penal”, de modo que é possível concluir que o legislador brasileiro adotou a teoria da personalidade real.

Ressalte-se, todavia, que a despeito de o legislador brasileiro adotar a teoria que prevê a responsabilização da pessoa jurídica e a ela serem aplicadas “sanções penais”, é possível verificar que as sanções que estão presentes na lei possuem um cunho mais administrativo do que penal, uma vez que, por lógica, não é possível aplicar pena privativa de liberdade à pessoa jurídica.

3.2 Da Pessoa Jurídica

Inicialmente é necessário observar que o ser humano é um ser social, que possui a necessidade de viver em grupo para que possa satisfazer alguns de seus interesses.

Maria Helena Diniz (2012, p. 264) diz que “[...] a *pessoa jurídica* é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Sendo assim, na busca pela satisfação de seus interesses, o ser humano precisa formar um grupo de pessoas para conseguir alcançar alguns de

seus objetivos. Nesse sentido é o pensamento de Nestor Duarte (2010, p. 52):

A fim de realizarem finalidade comum, vários indivíduos juntam seus esforços e bens, mas, para agirem em unidade, é preciso que o grupo adquira personalidade, atuando em nome próprio, e não em nome de cada um de seus integrantes. Daí a regra segundo a qual a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus integrantes *universitas distat a singulis*.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 216) conclui que:

A razão de ser, portanto, da pessoa jurídica está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais. Essa constatação motivou a organização de pessoas e bens, com o reconhecimento do direito, que atribui personalidade ao grupo, distinta da de cada um de seus membros, passando este a atuar na vida jurídica com personalidade própria.

Insta esclarecer que a pessoa jurídica é uma criação da lei, a qual estabelece que ela é um sujeito capaz de direitos e obrigações, podendo, assim como uma pessoa física, ter uma personalidade. No entanto, em que pese essa personalidade se distinga, especialmente em suas formas de constituição e extinção, permanecem semelhantes, no sentido de que ambas são capazes de ter direitos e obrigações, ônus e bônus.

Para tentar explicar a sua existência, surgiram teorias negativistas, negando a possibilidade da pessoa jurídica, e outras teorias positivistas. Entre as teorias positivistas, que afirmavam a possibilidade da pessoa jurídica ser capaz de direitos, se destacaram a Teoria da Ficção e Teoria da Personalidade Real, que foram abordadas no presente trabalho.

Para o nascimento de uma pessoa jurídica é essencial que estejam presentes alguns pressupostos para a sua constituição.

Entre estes pressupostos, é imprescindível para originar uma pessoa jurídica a vontade humana, a licitude do objetivo buscado, e serem observadas as condições estabelecidas em lei para a sua criação.

A constituição de uma pessoa jurídica se dá em razão da necessidade daquele determinado grupo em buscar um objetivo. Não basta somente a busca por um objetivo, é imperioso que a finalidade pela qual se constitui a pessoa seja lícita, bem como seu objeto deve ser determinado e possível.

A vontade humana pode ser observada no *animus* daquelas pessoas

naturais que se agruparam para buscar determinado objetivo. E estas, ainda, devem observar as condições impostas pela lei para fazer constituir a pessoa jurídica.

Esse ato de constituir uma pessoa jurídica, feito por aquele grupo de pessoas, pode-se dar tanto por meio de um contrato social, como por meio de um estatuto ou de uma escritura pública. Este ato constitutivo deve ser registrado junto ao órgão competente.

Observa Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 234) que:

Nesse sentido, a análise do art. 45 do CC-02 (art. 18 do CC-16), já transcrito, permite a conclusão de que *a inscrição do ato constitutivo ou do contrato social no registro competente* — junta comercial, para as sociedades mercantis em geral; e cartório de registro civil de pessoas jurídicas, para as fundações, associações e sociedades civis — é condição indispensável para a atribuição de personalidade à pessoa jurídica. Lembre-se, todavia, de que, em algumas hipóteses, exige-se, ainda, autorização do Poder Executivo para o seu funcionamento.

E, se assim é, observa-se que o *registro da pessoa jurídica tem natureza constitutiva*, por ser atributivo de sua personalidade, diferentemente do *registro civil de nascimento da pessoa natural*, eminentemente declaratório da condição de pessoa, já adquirida no instante do nascimento com vida.

Conclui Carlos Roberto Gonçalves (2012, pag. 220):

A personalidade jurídica é, portanto, um atributo que o Estado defere a certas entidades havidas como merecedoras dessa benesse. O Estado não outorga esse benefício de maneira arbitrária, mas sim tendo em vista determinada situação, que já encontra devidamente concretizada, e desde que se observem determinados requisitos por ele estabelecidos.

Destarte, somente após ser devidamente constituída com as observâncias do ordenamento jurídico, é que a pessoa jurídica passa a ter personalidade, e poderá então, sofrer uma sanção penal nos casos em que praticar um crime. Em contrário senso, não há de que se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica caso uma sociedade esteja irregular, ou seja, sem registro de seus atos constitutivos.

3.3 Sujeito Ativo

Em 1988, o legislador constituinte previu a necessidade de se proteger o meio ambiente na esfera penal. Ao estatuir o Artigo 225, §3º, na Constituição

Federal, dispôs de forma explícita que a pessoa jurídica poderia ser responsabilizada penalmente por seus atos. A partir de tal disposição legal, pode-se concluir que em nosso ordenamento jurídico foi adotada a Teoria da Personalidade Real, e, desta forma, a pessoa jurídica é plenamente capaz de agir, de ter culpabilidade, e de sofrer uma sanção penal.

Ao regulamentar o dispositivo supra, a Lei nº 9.605 de 1998 estabeleceu quais seriam as condutas consideradas crimes ambientais, bem como estatuiu que eles poderiam ser praticados por uma pessoa jurídica.

Acerca do que seja sujeito ativo, Guilherme Castanho, Luiz Carlos Aceti Júnior e Eliane Cristine Avilla Vasconcelos (2007, p. 46-47) conceituam que:

É todo aquele que pratica a conduta discriminada na lei como incontroversa, fazendo surgir, desse modo, o fato típico.

[...]

O conceito de sujeito ativo abrange também aquele que pratica o núcleo do fato típico como também o co-autor ou partícipe, que colaboram de alguma forma na execução do ato tido como criminoso e típico. São responsabilizados criminalmente, sim, com suas penas reduzidas ou aumentadas, conforme o caso e proporcionalmente ao resultado danoso causado à vítima.

Portanto, devido a pessoa jurídica ter uma personalidade que difere da personalidade da pessoa física, é plenamente capaz de ter autonomia de vontade, bem como ser sujeito ativo em crime ambiental.

Rogério Sanches Cunha (2015, p. 153) ensina que:

[...] a pessoa jurídica é um ente autônomo e distinto dos seus membros, dotado de vontade própria. Pode cometer crimes ambientais e sofrer pena. A CF/88 autorizou a responsabilidade penal do ente coletivo, objetiva ou não. Deve haver adaptação do juízo de culpabilidade para adequá-lo às características da pessoa jurídica criminosa. O fato de a teoria tradicional do delito não se amoldar à pessoa jurídica, não significa negar sua responsabilização penal, demandando novos critérios normativos. É certo, porém, que sua responsabilização está associada à atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa).

Portanto, é completamente admissível a pessoa jurídica figurar como sujeito ativo em crimes descritos na Lei de Crimes Ambientais. Devendo-se enaltecer que a legislação penal ambiental não fez qualquer distinção em relação à natureza da pessoa jurídica, se de direito privado ou público.

Destarte, ambas as pessoas jurídicas podem ser sujeito ativo em crimes ambientais, e, portanto, serem responsabilizadas penalmente por seus atos,

independentemente de ser privada ou pública.

Nesse sentido é o pensamento de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 484):

Em primeiro lugar, não há expressa previsão para a exclusão legal. Em segundo, a condenação criminal tem o seu lado moral, além, obviamente, da meta punitiva. O Município condenado a pagar ao Estado ou à União uma multa elevada por crime ambiental deve fazê-lo, acarretando, sem dúvida, ao Prefeito da gestão delituosa, um fardo político a ser justificado diante de seu eleitorado. Aliás, até mesmo a condenação à prestação de específico serviço à comunidade, fruto de condenação criminal, teria efeito positivo, pois nem sempre a pessoa jurídica de direito público cumpre suas finalidades.

Nessa mesma linha de pensamento, é o entendimento de Luiz Regis Prado (2012, p. 557):

O termo *pessoa jurídica* deve ser entendido em sentido lato, isso significa, que, a exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito privado ou de direito público pode ser responsabilizada, mesmo porque a lei não faz distinção alguma.

Destarte, é indubitável que a pessoa jurídica figure como sujeito ativo em crimes tipificados na Lei nº 9.605/98.

3.4 Capacidade de Culpabilidade

Dentro da Teoria do Crime, para que faça presente uma conduta criminosa, é necessária a presença da culpa, e esta somente se faz por meio de manifestação de vontade.

Conforme explicitado anteriormente, a pessoa jurídica é dotada de autonomia e possui uma personalidade totalmente distinta da que possui uma pessoa física.

Entretanto, a possibilidade de agir da pessoa jurídica possui limitação, não há como esta praticar qualquer ato plenamente sozinha. Para a pessoa jurídica externar a sua vontade é necessário o intermédio de uma conduta humana, viabilizando a manifestação da vontade da pessoa jurídica.

Luciano Taques Ghignone (2007, p. 51) preceitua que:

[...] a pessoa jurídica possui uma forma peculiar de externar sua vontade, que é emanada, em geral, através de decisões coletivas, que podem,

inclusive, divergir das posições pessoais de uma ou outra pessoa que compõe o quadro deliberativo. No entanto, embora substancialmente diferente da vontade individual, é inegável que essa vontade coletiva existe, pois é com base na manifestação cotidiana dessa vontade coletiva que a empresa toma diariamente as decisões necessárias à sua sobrevivência e expansão, independentemente de alterações em seu quadro societário.

Desta forma, por nosso ordenamento adotar a Teoria da Personalidade Real, a pessoa jurídica é capaz de agir e a forma de praticar seus atos no mundo fenomênico se dá por uma ficção, onde um elemento humano irá praticar a conduta por meio de uma ação institucional que expressará a real vontade da pessoa jurídica.

Rogério Sanches Cunha (2015, p. 153) observa que “A pessoa jurídica, no entanto, só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral, conforme dispõe o art. 3º da Lei 9.605/98”.

Portanto, para que se possa haver a responsabilidade de uma pessoa jurídica, é necessário que um representante legal ou contratual, ou mesmo um órgão colegiado da pessoa jurídica delinquente, manifeste a vontade da pessoa jurídica e ainda, que os atos comissivos ou omissivos criminosos tenham sido praticados no interesse ou em benefício do ente coletivo.

Desta forma, ensina Luciano Taques Ghignone (2007, p. 52) que:

Constrói-se, assim, um conceito paralelo à culpabilidade, com amparo na constatação de que, cotidianamente, vemos as pessoas jurídicas posicionarem-se acerca dos mais diversos assuntos relacionados aos seus interesses, o que demonstra que há, no ente coletivo, um núcleo cuja atribuição é dirigir sua atuação, analogamente ao que ocorre com a vontade (ou consciência, ou qualquer outro nome que se queira dar) das pessoas físicas. A construção desse novo conceito permite *subjeter* a responsabilidade da pessoa jurídica.

Desta forma, a culpabilidade de uma pessoa jurídica se identifica quando seus representantes expressam suas decisões e as colocam em prática, expondo suas vontades no mundo fático.

3.5 Capacidade de Pena

Ao regulamentar o Artigo 225, §3º, da Constituição Federal, por meio da Lei nº 9.605/98, o legislador ordinário criou todo um regramento que auxilia o

Magistrado no tocante à imposição de uma pena à pessoa jurídica, de sorte que ele terá parâmetros para que efetive de forma concreta a individualização da pena em face da pessoa jurídica delinquente.

Ressalta-se que, indiretamente, a sanção penal imposta à pessoa jurídica pode afetar outras pessoas que não possuem qualquer relação com o fato típico.

Entretanto, tal afetação não se trata de algo exclusivo da Lei de Crimes Ambientais ou da responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas sim uma consequência que se faz presente em qualquer sanção penal imposta a alguém, como por exemplo, numa entidade familiar, se o principal provedor praticar um delito penal e sofrer uma sanção, os familiares sofrerão indiretamente as consequências da punição penal àquele que em cumprimento de pena teve que se manter recluso em um estabelecimento penal.

Nesse sentido é Luciano Taques Ghignone (2007, p. 50):

No que diz respeito à *personalidade da pena* é indubitoso que mesmo as sanções tipicamente impostas pelo direito penal às pessoas físicas geram gravames sobre terceiros. Assim, a pena restritiva de liberdade, imposta ao autor de um homicídio repercutirá, negativamente sobre sua família, que se verá privada do marido ou pai, sofrendo as consequências tanto no aspecto afetivo, quanto patrimonial.

Desta forma, indiretamente, quando responsabilizada penalmente a pessoa jurídica, todas as pessoas físicas que possuem vínculos com ela poderão receber algum tipo de afetação, revelando-se esta como uma consequência natural da sanção penal.

Insta salientar que nosso ordenamento, ao estabelecer as disposições referentes à pena, dispôs o caráter repressivo e preventivo da pena.

A existência de uma pessoa jurídica se faz presente em nossa sociedade por ficção jurídica. Portanto, a pessoa jurídica não é capaz de ter qualquer sentimento, seja de remorso, arrependimento, medo, felicidade ou mesmo de se reeducar.

Ora, a finalidade que se busca ao estatuir sanções à pessoa jurídica é de prevenção de crimes ambientais, para evitar que pessoas físicas, se valendo do interesse da pessoa jurídica, pratiquem um crime e se isentem de responsabilidade.

Shecaira (1998) apud Ghignone (2007, p. 51) observa que:

[...] o direito penal não persegue objetivos moralizantes. Além disso, suas finalidades principais, notadamente a prevenção geral, são melhor sentidas quando a empresa é exemplarmente punida, do que quando a sanção recai sobre um simples funcionário, permanecendo a pessoa jurídica indene e com todos os benefícios decorrentes da prática ilícita.

Uma vez observado que o ato foi em benefício da pessoa jurídica, já estaria presente o ensejo para iniciar uma ação penal e conseqüentemente responsabilizar essa pessoa jurídica. Necessário observar que sendo possível identificar a pessoa física que atuou por trás da pessoa jurídica, seria possível haver uma dupla responsabilização penal.

Tem-se erroneamente a ideia que pena aplicável à pessoa física é somente a privativa de liberdade. Na legislação pátria existe outras penalidades a serem impostas que não a que afeta a liberdade da pessoa.

Como exemplo, tem-se a aplicação de substituição da pena privativa de liberdade por outras com aplicabilidade em nosso ordenamento, a qual, em alguns casos, revela maior eficácia em reeducar o delinquente do que a própria pena de privação da liberdade, de sorte que esta somente se a aplicará como medida de *ultima ratio*.

Luciano Taques Ghignone (2007, p. 51) diz que:

[...] a grande vaga do direito penal é justamente no sentido da restrição máxima à pena de prisão, que somente deve ser aplicada em *ultima ratio* do sistema. Daí a ampla difusão de *penas alternativas à prisão*, consagradas legislativa, doutrinária e jurisprudencialmente.

O simples fato de não se impor uma sanção privativa de liberdade ou mesmo a incapacidade de punir moralmente a pessoa jurídica não torna inviável a punição penal do ente coletivo delinquente, pois, conforme se apurou, a legislação ordinária dá parâmetros e estabelece as sanções que lhe são aplicáveis.

3.6 Dupla Responsabilização

Conforme mencionado anteriormente, a pessoa jurídica que pratica um crime ambiental necessita de atos humanos para que a sua vontade seja exteriorizada, seja comissiva ou omissivamente.

Desta forma, uma vez que a conduta seja praticada, surge a necessidade de se investigar a autoria do crime ambiental.

Assim, deve haver a atenção por parte dos agentes estatais para que, na busca pela comprovação da autoria do crime por parte da pessoa jurídica, não haja esquecimento das pessoas físicas, objetivando comprovar a conduta de todos os possíveis agentes responsáveis pelo ato criminoso.

Para se comprovar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, é necessária a comprovação de uma omissão ou ação por parte dos seus representantes, e que tenha sido em benefício da pessoa coletiva.

Luciano Taques Ghignone (2007, p. 58) ensina que:

[...] somente se chegará à responsabilização criminal do ente coletivo depois de se lograr essa mesma responsabilização, relativamente ao funcionário ou preposto criminoso. Embora a regra geral seja o concurso necessário, há situações em que este não ocorrerá, quer porque, não obstante evidente a responsabilidade da pessoa física, não se configuraram os requisitos necessários para a responsabilização da pessoa jurídica, quer porque a conduta do autor individual não pode ser considerada criminosa.

Destarte, não é exigência o concurso necessário, contudo, é imperioso objetivar a punição da conduta criminosa. Portanto, é necessário observar que a falta de responsabilização da pessoa física não excluirá a responsabilidade da pessoa jurídica, sendo o contrário também verdadeiro.

Ney Barros Bello Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, e Flávio Dino de Castro e Costa (2001, p. 68) dizem que:

A responsabilidade criminal do ente moral surgiu exatamente para atalhar a dificuldade, e até mesmo impossibilidade, de se comprovar que a ordem criminosa partiu do dirigente da pessoa jurídica. Ao se necessitar desta mesma comprovação para a responsabilização da pessoa jurídica estar-se-ia criando instituto inaplicável, que esbarraria nas mesmas dificuldades que ensejaram a sua criação.

Conclui-se, portanto, que nem sempre é possível que seja comprovada a conduta humana que externalizou a vontade da pessoa jurídica. Na busca de não deixar que um dispositivo seja inaplicável, é fundamental que a responsabilização apenas se dê em face da pessoa jurídica, sendo necessário apenas que os atos praticados por seus representantes tenha se dado em seu interesse ou benefício.

O simples fato de não ser possível fazer a identificação da conduta humana que é tipificada como crime ambiental, não deve ter o condão de eximir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, visto que as personalidades da pessoa

jurídica e física de seus representantes são distintas. Além disso, não há exigência legal que expresse a necessidade de haver concurso necessário entre as pessoas física e jurídica.

Portanto, uma vez que aquela conduta que lesiona o meio ambiente não adveio de forças da natureza, e, portanto, tendo origem em ação ou omissão humana e sendo possível a identificação dos responsáveis por exteriorizar a vontade da pessoa jurídica, ou seja, dos representantes legais que atuaram em seu nome, se for entendimento da Autoridade Policial, do membro do Ministério Público, ou do Magistrado, não há barreira legal que impeça o início da persecução penal em face da pessoa jurídica e da pessoa física e assim haver uma dupla responsabilização penal.

4 DA APLICAÇÃO DA PENA À PESSOA JURÍDICA

Nesta etapa do trabalho, é importante visualizar a forma que estabeleceu o legislador ordinário de penalizar a pessoa jurídica autora de crime ambiental, ao regulamentar o Artigo 225, §3º, da Constituição Federal.

Destarte, este capítulo se direcionará para a punição propriamente dita da pessoa jurídica que praticar uma das infrações penais tipificadas na Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

4.1 Das Circunstâncias Judiciais Específicas

Uma vez que seja praticado um dos crimes ambientais, seja por uma pessoa física ou jurídica, surge para o Estado a pretensão punitiva. E, uma vez que os fatos sejam processados, será necessário um pronunciamento judicial condenando ou absolvendo o réu.

Sendo assim, uma vez proferida uma sentença condenatória, deverá o Magistrado estabelecer a pena e as formas de seu cumprimento, momento este em que deverá fazer a dosimetria da pena a ser aplicada, observando o sistema trifásico. Ou seja, observará as circunstâncias judiciais na primeira fase, aumentando ou diminuindo o *quantum* de pena respeitando a pena mínima e máxima em abstrato. E o mesmo deverá ser observado na segunda fase, em que o Juiz observa as agravantes genéricas e atenuantes genéricas. Ao prosseguir para a terceira fase, o Magistrado não precisará mais se limitar às penas cominadas de forma abstrata, onde poderá ultrapassar o mínimo e o máximo, observando as causas de aumento e de diminuição.

O legislador ordinário ao editar a Lei nº 9.605/98, criou circunstâncias judiciais específicas, que somente podem ser aplicadas quando o fato for tipificado na Lei de Crimes Ambientais, as quais estão elencadas no Artigo 6º do referido diploma legal:

Art. 6. Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Insta observar que o Artigo 79 da Lei de Crimes Ambientais dispõe sobre a subsidiariedade do Código Penal em relação a esta lei. O que permite dizer que, nesta primeira fase, o Juiz poderá utilizar as circunstâncias judiciais do Artigo 59 do Código Penal e as do Artigo 6º da Lei 9.605/98.

Nesse sentido é o pensamento de Fernando Capez (2012, p. 80):

A Lei dos Crimes Ambientais também criou algumas circunstâncias judiciais, em seu art. 6º, que entram na primeira fase de aplicação da pena, juntamente com as constantes do art. 59 do CP. Trata-se de circunstâncias específicas, as quais somente têm incidência no caso de crimes previstos na Lei Ambiental.

Nos três incisos do Artigo 6º, procurou o legislador estabelecer critérios a mais, a fim de respeitar a individualização da pena.

Ensina Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 488):

[...] o art. 6.º da Lei 9.605/98 estipulou, sem afetar o procedimento geral do Código Penal, alguns fatores específicos a considerar por ocasião da individualização da pena. Assim, quando for analisar as circunstâncias do crime e suas consequências, bem como a motivação do agente, o julgador deve levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação à saúde pública e ao meio ambiente (inciso I). Ao verificar os antecedentes do criminoso (inciso II), devem ter maior valor os que se vincularem à legislação de interesse ambiental (ex.: quem já foi condenado anteriormente por crime contra o meio ambiente pode ter uma pena-base superior a outro réu, condenado, antes, por delito contra o patrimônio). Na aplicação da pena de multa, o critério relativo à situação econômica do infrator já é destacado no Código Penal (art. 60, *caput*), de modo que nenhuma inovação houve.

Estas foram as circunstâncias judiciais específicas criadas para serem aplicadas na primeira fase da dosimetria da pena. Na sequência, veremos a inovação legislativa da lei penal ambiental para a segunda fase da dosimetria penal.

4.2 Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Específicas

Após a primeira fase da dosimetria da pena, em que são observadas as circunstâncias judiciais do código penal e as circunstâncias judiciais específicas, o Magistrado, para fixar a pena em concreto, parte para a segunda fase do cálculo dosimétrico.

O legislador ordinário criou circunstâncias agravantes específicas no Artigo 15 e circunstâncias atenuantes específicas no Artigo 14, ambas da Lei nº 9.605/98. Dispõem estes artigos:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Nesta fase, o Juiz deve se atentar em identificar as circunstâncias que podem agravar ou atenuar a pena.

Como bem estabelece o Artigo 79 da Lei de Crimes Ambientais, e já mencionado no corpo deste trabalho, o Código Penal é aplicado subsidiariamente a esta lei. Portanto, nesta fase devem ser analisados pelo Juiz tanto os artigos 14 e 15 da Lei nº 9.605/98, quanto os artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal.

Observa Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 496):

[...] cuidando-se de lei especial, cremos que estas atenuantes devem ser particularmente consideradas para os delitos contra o meio ambiente. Porém, nada impede a aplicação das demais atenuantes previstas nos arts.

65 e 66 do Código Penal, quando não conflitarem com o disposto no art. 14 da Lei 9.605/98.

E ainda diz Fernando Capez (2012, p. 89):

São circunstâncias específicas, somente aplicáveis aos crimes previstos nesta Lei, as quais ingressam na segunda fase de fixação da pena, ao lado das agravantes dos arts. 61 e 62 do CP. Exasperam a pena, porém nunca podem elevá-la acima do máximo previsto em lei. O aumento fica a critério do juiz. Importante notar que o inciso I menciona a reincidência nos crimes de natureza ambiental. Nesse caso o agente pratica infração ambiental após ter sido condenado por crime ambiental anterior, em sentença transitada em julgado. Para que a reincidência seja aplicada, ambas as infrações devem possuir natureza ambiental, previstas em diversas leis e não necessariamente na Lei n. 9.605/98.

Após a análise aos artigos mencionados, que deverão receber total atenção do Magistrado, ele prossegue à terceira fase da dosimetria da pena, ocasião em que deverá observar a conduta praticada, e se aquele tipo penal prevê alguma causa que aumente ou diminua a pena.

4.3 Das Sanções Penais

Quando um sujeito pratica uma conduta tipificada como infração penal no ordenamento jurídico pátrio, surge para o Estado o *jus puniendi*, o que ensejará o início de uma investigação criminal e, posteriormente, um processo criminal. Após a tramitação da ação penal, o Magistrado deve proferir uma sentença absolutória ou condenatória, sendo certo que, uma vez condenado, o réu estará sujeito a sofrer uma pena.

Damásio de Jesus (2011, p. 563) preceitua:

Pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.

Apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal.

Tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações.

Desta forma, para que se imponha uma pena ao sujeito que praticou um crime, conforme já mencionado nesse trabalho, o Juiz deverá se atentar às penas abstratas cominadas e, na sequência, individualizar a pena, atentando-se aos

aspectos do caso e das particularidades da pessoa sobre a qual a sentença recairá.

Nesse momento, o Juiz, observando-se se o sujeito ativo do crime é uma pessoa física ou jurídica, fixará a modalidade sancionatória mais apta ao caso concreto, vislumbrando se a pena será capaz de atender às suas finalidades, como por exemplo, impedir que aquela pessoa pratique novas infrações e que seja capaz de corrigi-la subjetivamente.

Portanto, o Magistrado deve observar a finalidade da pena, que além de ser repressiva, ou seja, punir aquele que pratica conduta que desobedece o ordenamento jurídico, também deve se ater à prevenção da pena, a qual, a sociedade toma conhecimento de que a conduta é punível.

Nesse sentido diz Jorge Henrique Schaefer Martins (2011, p. 547):

Singrou o legislador, indiscutivelmente, por águas que buscam formas diversas de se prevenir a criminalidade, ao mesmo tempo em que na sua repressão observa-se a maior importância do emprego de medidas que propiciem a restauração do mal cometido, seja quanto ao próprio ofendido, como pela maior possibilidade de conscientização e recuperação do agente do delito.

Sendo assim, por ter a Lei de Crimes Ambientais previsto a reponsabilidade da pessoa jurídica, foi preciso prever algumas sanções que seriam passíveis de se impor à pessoa jurídica delinquente.

Desta forma, o legislador estabeleceu no Artigo 21 da referida lei em comento, que a pessoa jurídica poderá sofrer penas de multa, de restrição de direitos e de prestação de serviços à comunidade, podendo estas serem aplicadas isoladas, cumuladas, ou de forma alternada.

Dispõe o Artigo 21 da Lei nº 9.605/98:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
I – multa;
II – restritiva de direitos;
III – prestação de serviços à comunidade.

Em que pese as sanções aplicáveis à pessoa jurídica terem sido estabelecidas pelo legislador, no momento de fixar a pena em concreto, não fica a total critério do Magistrado escolher a seu bel-prazer a pena que deve ser imposta, pois se assim o fosse, seria transformar o Juiz em Legislador.

Portanto, ao impor uma pena, o Magistrado deve observar a sanção

cominada no tipo penal específico, uma vez que lá consta o modo como o legislador desejou que aquela conduta proibida fosse sancionada, como por exemplo, se é aplicada somente um tipo de sanção, ou se são cumuladas duas modalidades de sanções, ou, ainda, se há a possibilidade de as penas cominadas serem alternativas.

Nesse sentido, exemplifica Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 506-507):

Ilustrando: a) se a pessoa jurídica causa dano a uma unidade de conservação, o julgador mensura a pena entre um a cinco anos, conforme os critérios gerais do Código Penal (art. 68). Chegando a um montante de três anos, transforma essa pena em prestação de serviços à comunidade. É pena isoladamente aplicada; b) se a pessoa jurídica provoca incêndio em mata, o juiz elege a pena entre dois e quatro anos, na sequência substitui por pena alternativa e, ainda, fixa a multa, conforme os critérios do Código Penal; c) se a pessoa jurídica destrói, culposamente, plantas de ornamentação de logradouro público, o juiz escolhe entre a pena privativa de liberdade, que será substituída pela pena restritiva de direitos (incluindo-se, aí, a prestação de serviços à comunidade, que é restritiva também) ou aplica somente multa; d) se a pessoa jurídica destrói, dolosamente, essas mesmas plantas, pode o juiz fixar a pena privativa (para efeito de mensuração da culpabilidade), substituindo-a por restritiva de direitos, ou aplica somente a multa, ou fixa as duas. Em suma, está o magistrado atrelado ao tipo penal incriminador tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica. Não faz o que quer, mas age dentro das possibilidades legais.

Portanto, não há uma grande discricionariedade do Juiz para estabelecer a sanção que entender adequada, devendo se ater à cominação do tipo penal, pois somente assim é que a aplicação da pena em concreto atenderá ao princípio da legalidade.

A seguir, serão analisadas, de forma individualizada, as possíveis penas aplicáveis às pessoas jurídicas que praticam crimes.

4.3.1 Da pena de multa

A pena de multa, para poder ser aplicada, deve estar cominada no preceito secundário do tipo penal. Sendo ela prevista de modo abstrato, o Juiz, ao proferir uma condenação, poderá aplicar a pena de multa ao caso concreto.

Cleber Masson (2014, p. 1053) conceitua a multa como sendo: “[...] a espécie de sanção penal, de cunho patrimonial, consistente no pagamento de determinado valor em dinheiro em favor do Fundo Penitenciário Nacional”. Ou seja,

o condenado deve efetuar o pagamento de determinado valor, para então ver decretada extinta a sua punição, pelo cumprimento da pena imposta.

Fernando Capez (2012, p. 87) diz que: “Quanto à multa, será calculada segundo os critérios do Código Penal (art.18 da Lei n. 9.605/98) e deverá ser levada em conta a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º, III, da Lei em análise”.

O Artigo 49 do Código Penal dispõe que:

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§1º - O valor do dia multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Portanto, ainda que a previsão para aplicação de pena de multa à pessoa jurídica esteja situada em uma legislação especial, deve-se considerar que o critério para se fixar o *quantum* de dias-multa deverá estar em conformidade com o Artigo 49 do Código Penal.

Outra questão que merece ser observada é a de que o Juiz, ao proferir a sentença condenatória de uma pessoa jurídica, deve individualizar a pena e mencionar os aspectos atinentes ao sistema de dosimetria de pena, observando tanto as disposições genéricas do Código Penal, quanto às específicas da Lei de Crimes Ambientais.

Somente após estabelecer a quantidade de dias-multa, deverá estabelecer o valor de cada dia-multa. Observa, assim, Cleber Masson (2014, p. 1055):

Já definido o número de dias-multa, cabe agora ao magistrado a fixação do valor de cada dia-multa, que não pode ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário (CP, art. 49, § 1.º). Leva-se em conta a situação econômica do réu, nos termos do art. 60, *caput*, do Código Penal.

Há ainda de ser observado o que dispõe o §1º, do Artigo 49 do Código Penal, que faz menção à condição econômica do réu. Com isso, a lei impõe que o Magistrado analise concretamente o caso, para que assim possa fazer respeitar a

individualização da pena.

Nesse sentido é o entendimento de Cleber Masson (2014, p. 1056):

Esse método possibilita a perfeita individualização da pena de multa, na forma exigida pela art. 5.º, XLVI, da Constituição Federal. E, anote-se, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é irretratável o seu valor.

Deve-se enaltecer, todavia, que embora se observem estas regras, não é sempre que a pena atingirá suas finalidades repressiva e preventiva. Uma vez que o valor da pena de multa, embora aplicado no máximo, não se revele eficaz, o Magistrado, pautando-se no disposto no Artigo 18 da Lei nº 9.605/98, poderá multiplicar por três vezes o seu valor.

Dispõe o artigo 18 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até 3 (três) vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

E, diferentemente do que prevê o Artigo 60, §1º do Código Penal, multiplica-se o valor, levando em consideração a vantagem que foi obtida com a prática da conduta criminosa.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 503) diz que:

O art. 18 apresenta somente uma inovação: determina que o aumento (até o triplo) se faça com base no valor da vantagem econômica auferida pela prática de crime ambiental e não com fundamento na situação econômica do réu. Imagina-se que o agente criminoso, se muito lucrou com o delito contra o meio ambiente, não pode ser apenado com pena de multa ínfima.

Conclui-se, portanto, que legislador fez bem em prever essa possibilidade de aumentar ainda mais o valor da pena de multa utilizando-se esse novo parâmetro, haja vista que, no caso em concreto, pode ser que a pessoa jurídica que praticou a infração penal contra o meio ambiente possa ter obtido algum lucro em razão de sua conduta criminosa.

4.3.2 Da pena restritiva de direito

Ao ser condenada a uma pena, o Juiz poderá estabelecer como pena à pessoa jurídica a restrição de alguns direitos.

Damásio de Jesus (2011, p. 574) conceitua:

Penas alternativas são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos, pertencendo ao gênero das alternativas penais.

Ao criar a Lei de Crimes Ambientais, o legislador ordinário estabeleceu as sanções aplicáveis àquele que infringir as normas por ele estabelecidas, assim como criou um rol de penas restritivas de direito diferenciado daquele previsto no Código Penal.

Desta forma, no momento de aplicar a lei, ao fazer a dosimetria da pena, bem como promover a individualização da pena, o Magistrado poderá aplicar no caso concreto uma pena restritiva de direito.

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 1572-1573) dispõe que:

A Lei Ambiental prevê as suas próprias *penas restritivas de direitos*, e, o que é mais importante, com a mesma natureza *autônoma* e *substitutiva* daquelas previstas no Código Penal. No entanto, essa lei dispõe “de forma diversa” do Código Penal quanto ao conteúdo e aos limites das suas próprias *penas restritivas de direitos* [...].

Dispõe o Artigo 12 do Código Penal “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”, portanto, somente se aplicará as disposições deste dispositivo, caso a lei especial não disponha sobre o assunto. Assim, no caso de a pessoa jurídica praticar um crime contra o meio ambiente e o Magistrado, ao aplicar a pena, estabelecer uma pena restritiva de direito, deverá ele observar o rol previsto na Lei dos Crimes Ambientais, uma vez que as disposições presentes no rol do Artigo 43 do Código Penal são incompatíveis com a pessoa jurídica.

Sendo assim, elenca o Artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
I – suspensão parcial ou total de atividades;
II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter

subsídios ou subvenções ou doações.

§1º - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§3º - A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos.

No inciso I, dispõe que a pessoa jurídica infratora poderá ter como pena a suspensão de suas atividades, podendo ser totalmente suspensa ou parcialmente. Contudo, foi criada uma circunstancia no §1º do Artigo 22, para orientar o Magistrado quando aplicar a regra ali instituída.

Quando a pessoa jurídica não obedecer as legislações ou regulamentos referentes à proteção do meio ambiente, deverá ter como pena a suspensão de suas atividades pelo prazo correspondente à pena privativa de liberdade.

Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 506) diz que:

[...] é a pena restritiva ideal para a pessoa jurídica que, ao cometer o crime, conforme constatação feita pelo juiz, já não vinha obedecendo às disposições legais ou regulamentares em relação à proteção do meio ambiente. É substitutiva da pena prevista nos tipos penais incriminadores, tanto que não tem valor próprio. Se o delito possuir, em tese, pena de seis meses a um ano de detenção, o magistrado deve suspender, parcial ou totalmente, as atividades da empresa pelo período que eleger – dentro do mínimo de seis meses ao máximo de um ano, conforme os critérios gerais de aplicação da pena.

Convém, ainda, observar que a depender da situação em que se infringiram normas de proteção ao meio ambiente, para que haja efetiva proteção, pode aplicar outra modalidade de pena que não a suspensão total ou parcial das atividades da pessoa jurídica. Isso porque em determinados casos pode acontecer de o dano já ter sido consumado e de nada adiantaria a suspensão das atividades da empresa infratora, de sorte que a efetiva reparação do dano se mostra mais salutar.

Outra questão importante a ser ressaltada é que em algumas situações, para a efetiva reparação do dano, as ações voltadas à recuperação do local afetado devem se dar com a maior brevidade possível – o que é incompatível com o tramite processual de uma ação penal – de modo que lançar mão de outras medidas processuais podem se revelar mais rápidas e eficazes, como, por exemplo,

buscar-se o deferimento de uma medida liminar em ação civil pública.

Nesse sentido, observa Luiz Antonio Bonat (2011, p. 696) que:

Em se tratando de um único ato que venha a causar dano ao meio ambiente, em princípio, não é de se vislumbrar qual a utilidade dessa pena para a prevenção – o dano já ocorreu. Melhor resultado seria obtido com a aplicação de outras penas igualmente previstas, que resultariam mais eficazes para os fins almejados, inclusive, objetivando a recuperação do dano ambiental.

E se o objetivo é evitar a persistência da atividade danosa ao meio ambiente verifica-se novo obstáculo à efetividade dessa pena. Isto porque, em se tratando de punição na esfera penal, onde a execução somente pode ocorrer após o trânsito em julgado, o que habitualmente demanda lapso temporal de anos, tal pena restaria inócua, desde que até esse marco a pessoa jurídica persistiria na prática do dano.

Assim, em função da urgência, o caminho mais indicado para a prevenção ou fazer cessar o dano é a utilização da ação civil pública, onde prevista a obtenção de mandados liminares, consoante previsão dos arts. 4.º e 12, da Lei 7.347/85, ocasião em que, inclusive, pode o juiz determinar o cessar da atividade nociva mediante cominações, consoante muito bem observado por Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

Nesse ponto, sem pretender adentrar profundamente no assunto, há que se observar que as esferas penal, civil e administrativa, são independentes entre si, embora harmônicas, de modo que uma não exclui a outra. A depender do caso, a empresa infratora responde pelo crime, na esfera penal, sem prejuízo de ter que arcar com a reparação do dano na esfera cível, tendo ainda que resolver as questões administrativas para o correto prosseguimento das atividades da empresa após o fato.

Como bem estabelece o Artigo 3.º da Lei nº 9.605/98 já citada neste trabalho, a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada em mais de uma das esferas do direito:

Art. 3. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

No inciso II, em consonância com o §2º, do mesmo dispositivo, há menção a que se a pessoa jurídica estiver praticando alguma infração no estabelecimento durante a realização de uma obra, ou mesmo durante a realização de suas atividades, ou se a obra ou atividade não possuir autorização, ou, ainda, se a obra ou atividades estiver sendo realizada de forma diferente da que foi

inicialmente autorizada, ou até mesmo violando regras dispostas em lei ou regulamentos, a referida pessoa jurídica poderá ter a atividade, obra ou estabelecimento interdito.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 506) observa: “Enfoca-se um ponto de sua atividade, justamente aquele que estiver operando sem autorização ou em desacordo com a concedida, bem como com violação de disposição legal ou regulamentar, conforme prevê o §2º”.

Enfim, no inciso III, pra uma melhor compreensão de seu enunciado, é necessária a leitura conjunta com o disposto no §3º do mesmo artigo.

Neste inciso, a pessoa jurídica sofre a penalidade de permanecer dez anos sem poder contratar com o Poder Público e, ainda, sem poder receber subsídios, subvenções ou doações por parte deste.

Ressalta Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 507) que:

[...] varias empresas têm o interesse em celebrar contratos com o Poder Público, nas mais variadas áreas, pois, como regra, envolvem altas somas de dinheiro e grandes obras. O contrato pode advir de uma licitação ou não, mas a pena prevista no inciso III proíbe qualquer tipo de contratação. O tempo será o da pena privativa de liberdade, prevista no tipo incriminador, a ser devidamente mensurada e depois substituída pela restritiva de direitos. Outro ponto que pode afetar a pessoa jurídica é a perda de subsídios, subvenções ou doações governamentais – afinal, muitas somente sobrevivem no mercado graças a esses incentivos. O mínimo que devem fazer é respeitar as leis editadas pelo Estado que, de um modo ou de outro, as sustenta.

Trata-se de uma das sanções que tem grande impacto sobre a pessoa jurídica que, por vezes, necessita de ajudas oriundas do Poder Estatal.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 507) atenta que:

[...] ainda que a pessoa jurídica cometa muitos crimes ambientais em concurso material, sofrendo punição acima de dez anos, a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter benefícios não poderá ultrapassar o teto de dez anos. Quis o legislador atenuar, de algum modo, esse gravame que, como já dissemos, para muitas empresas é a chave para o seu funcionamento.

Desta forma, ao fixar o prazo em que a pessoa jurídica estaria proibida de receber algumas benesses, o Magistrado deve se atentar ao tempo da correspondente pena privativa de liberdade. Todavia, se caso ela ultrapassar dez anos, ainda assim, o limite para a proibição de contratar com o Poder Público e dele

obter subsídios, subvenções ou doações será de dez anos, não podendo ultrapassar esse patamar.

Insta observar que nos incisos do referido artigo foi falado que a pessoa jurídica deve observar as autorizações, legislações e regulamentações de proteção do meio ambiente, de sorte que se trata de uma norma penal em branco, uma vez que para a correta aplicação do dispositivo legal deve se ter em mente as demais disposições extrapenais de proteção ao meio ambiente existentes no mundo jurídico.

4.3.3 Da pena de prestação de serviços à comunidade

Dentre as sanções penais estabelecidas pelo legislador está a pena de prestação de serviços a comunidade, prevista no Artigo 23 da Lei nº 9.605/98. O referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
I – custeio de programas e de projetos ambientais;
II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
III – manutenção de espaços públicos;
IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Sobre o assunto, preceitua Fernando Capez (2012, p. 87): “[...] que na realidade a pena de prestação de serviços à comunidade é espécie da pena restritiva de direitos”. Porém, independente de sua natureza, poderá ser aplicada ao caso concreto.

Sobre o tema ora analisado Valdir Sznick (2001, p. 233) observa que: “A prestação de serviços representa, a nosso ver, ao lado da recomposição dos danos causados, a pena de maior abrangência e interesse na punição de pessoa jurídica, não tanto para ela, mas para a coletividade”.

Dessa forma, a pessoa jurídica que for condenada à prestação de serviços à comunidade deverá realizar o custeio de programas ou de projetos ambientais, executar obras para recuperar os danos causados, realizar a manutenção de determinados locais públicos ou efetivar contribuições à entidades ambientais ou culturais. Importante ressaltar que tal pena deve ser cumprida de forma a promover ações voltadas ao meio ambiente.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 88) diz que:

Não pode o magistrado, portanto, fixar penas restritivas de direitos que nada têm a ver com o meio ambiente. Na prática, entretanto, no caso de pessoas físicas muitas vezes elas são encaminhadas a prestarem serviços em locais que nenhuma pertinência tem o meio ambiente, desvirtuando-se, assim, o propósito da Lei.

No inciso I, do Artigo 23 da Lei nº 9.605/98, estabeleceu o legislador, como penalidade aos atos da pessoa jurídica, que esta deverá custear programas e projetos ambientais, pelo lapso temporal correspondente à pena privativa de liberdade inicialmente prevista e aplicável às pessoas físicas.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 507) diz que:

[...] durante o tempo previsto para a pena privativa de liberdade, prevista em abstrato no tipo penal incriminador, que foi mensurada em concreto pelo juiz e depois substituída pela prestação de serviços à comunidade, a pessoa jurídica condenada fica obrigada a custear (sustentar) programas (são os planos que envolvem algum tipo de atividade ligada ao meio ambiente) e projetos (são os planos que cuidam de obras e construções em geral) ambientais (vinculados à melhoria ou manutenção do meio ambiente).

A respeito desse entendimento, insta observar que há diferenças entre programa e projeto. Por programa entende-se algo mais amplo e genérico, como estabelecer que algo que será custeado pela pessoa jurídica. Já o projeto será um plano mais específico, mais palpável. Nesse sentido Valdir Sznick (2001, p.233) preceitua que:

Programa tem o significado de plano, é indicação genérica de algo a ser executado; *projeto* – também significa plano, intento, esboço, mas tem um significado de empreendimento, ou seja, algo concreto, pronto para ser executado.

Portanto, a pessoa jurídica condenada a custear programas ou projetos ambientais irá bancar economicamente o programa ou projeto, independentemente de ser ele executado ou não por ela, como bem observa Valdir Sznick (2001, p. 233):

Esses programas e projetos poderão ou não, conforme a atividade da empresa, ser por ela executados mas, em tese, deverão ser custeados, pagos pela empresa. A empresa será condenada, no caso, a pagar um projeto ou programa ligado à área ambiental.

Já no inciso II, do referido dispositivo em estudo, ficou estabelecido que a pessoa jurídica que praticou o crime ambiental deverá executar obras para recuperar a área degradada. É certo que voltar ao *status quo ante* seria impossível, mas é imperioso que seja efetuado um trabalho de recuperação tanto quanto for possível da área que sofreu dano.

Em relação à recuperação da área degradada Valdir Sznick (2001, p. 234) diz que “Não são áreas que a empresa causou danos (a *restitutio in integrum*), mas refere-se a outras regiões onde ocorreu a degradação ambiental”.

Nesse sentido é o pensamento de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 507-508) que afirma que:

[...] a pessoa jurídica condenada fica obrigada a executar (tornar efetivo, materializar) obras de recuperação (trabalho voltado à recomposição do estado original de algo) de áreas degradadas (lugares deteriorados). Neste caso, embora a lei não seja expressa, parece lógico que essas áreas degradadas tenham conexão com o meio ambiente.

Uma vez que para recuperação de determinado local degradado seriam necessários vários anos, o tempo de pena a ser cumprido já teria acabado, mas o meio ambiente afetado ainda estaria em processo de recuperação. Desta forma, nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 508) podemos esclarecer que “[...] se não houver tempo para recuperação total, pois a pena findou, deve o Estado buscar outra forma para continuar o trabalho que vinha ocorrendo, executado pela ré (pessoa jurídica)”.

Por sua vez, o inciso III, do artigo em pauta, estabelece que deverá ocorrer a manutenção de espaços públicos, devendo a pessoa jurídica condenada arcar com despesas, cuidando de espaços que tenha destinação pública, para uso comum do povo.

Para esclarecer o que seja espaço público, Valdir Sznick (2001, p. 234) ensina que:

[...] A expressão “espaço público” tem uma conceituação bastante ampla. Quem discrimina os bens públicos é o Código Civil, segunda a sua destinação: I – *de uso comum* – mares, rios, estradas, rodovias, ruas praças e jardins; II – *de uso especial* – edifícios, terrenos públicos; III – *dominiais* – constituem o patrimônio disponível, como objeto de direito pessoal ou real (art.66, do Código Civil). No caso de espaço público são, para nós, os bens de uso comum, locais abertos à utilização pública. Esses espaços públicos são: mares, rios represas (públicas), estradas, rodovias, ruas, praças jardins e parques. São também de *uso comum* e aí pode se executar obras, os

teatros e cinemas públicos e, porque não, igrejas históricas (como também monumentos e qualquer obra histórica).

Deve-se observar que uma vez ocorrido o término da pena estabelecida, ocorre a extinção da pena pelo seu cumprimento. Portanto, a pessoa jurídica não precisaria mais arcar com as despesas e manutenção daquele espaço público, destarte, caberia ao Estado encontrar outra fonte para manutenção daquele local.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 508) aponta que: “Finalizada a pena, cabe ao Estado continuar a devida manutenção – ou arranjar outro (a) condenado (a) que o faça”.

Por fim, no inciso IV, impõe-se que a pessoa jurídica condenada deve realizar contribuições a entidades ambientais ou a entidades culturais públicas. Portanto, a pessoa jurídica deveria realizar contribuições a uma determinada entidade que esteja relacionada com o meio ambiente, ou mesmo com a cultura, por qualquer forma de arte.

Ressalte-se que tal inciso não fala em pecúnia, uma vez que se a vontade do legislador fosse de que houvesse pagamento em dinheiro, ele teria de impor a sanção do inciso III.

Nessa linha de raciocínio, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 508) diz que:

Essa contribuição não é em pecúnia, pois não se teria um montante a ponderar (quanto o juiz determinaria que fosse pago?) e a lei não fala em *manter* a entidade (o que significa custeio total por um tempo). Portanto, parece-nos que é efetiva cooperação, fornecendo material, mão de obra e outros elementos concretos para que as entidades satisfaçam suas metas.

Ao impor à pessoa jurídica a pena de que ela deva realizar contribuições a entidades, é importante ressaltar que estas deverão ter alguma conexão com o meio ambiente ou com alguma forma de arte.

Assim, observa Valdir Sznick (2001, p. 234) que:

A *entidade* é uma associação, um ente, uma agremiação. As entidades, pela ordem, têm de ser: *ambientais*, ou seja, ligadas ao meio ambiente, trabalhando com o meio ambiente; *culturais* que se dedicam à cultura e à arte (música, teatro etc.); só se aplicam às culturais na ausência das ambientais. Mas, qualquer uma delas, tem de ser *pública*.

Portanto, uma vez estabelecida a pena de prestação de serviços à comunidade, utilizando para o cumprimento da pena os incisos dispostos no Artigo 23 da Lei nº 9.605/98, o Magistrado precisaria definir o *quantum* de pena, ou seja, por quanto tempo ficará a penalidade imposta. Destarte, deve haver atenção do Juiz ao preceito secundário disposto no tipo penal específico, àquela pena prevista que é privativa de liberdade.

Nesse sentido é Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011 p. 87):

As penas de prestação de serviços à comunidade também não tem seus limites cominados na Lei, de tal forma que deverão seguir os limites da pena privativa de liberdade cominada à infração, observada ainda a necessária individualização da sanção, para que não seja aplicada incorretamente.

Portanto, não se pode estabelecer uma pena ao bel-prazer do sentenciante, ainda que a legislação seja omissa, há a necessidade de não se ferir a legalidade e a individualização da pena.

5 CONCLUSÃO

Com esta pesquisa, conclui-se que o tema que envolve a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica não é um assunto recente, uma vez que o debate sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica vem ocorrendo desde os Períodos Romano e Canônico, evidenciando-se que esse impasse jurídico há muito tempo vem sendo discutido.

No Brasil, a princípio não existia uma possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, mas no ano de 1988, com a convocação de uma nova constituinte, marcando a retomada de um Governo Democrático, uma nova Carta Magna foi promulgada em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo o meio ambiente como direito fundamental do ser humano.

Como meio a efetivar a proteção deste bem jurídico pelo âmbito penal, o legislador pátrio previu a admissibilidade da pessoa jurídica de ser sujeito ativo em crime ambiental, adotando assim, a Teoria da Personalidade Real, de modo a ser possível a responsabilização pela via penal se a pessoa jurídica for autora de delitos previstos na Lei nº 9.605/95.

Durante os anos de vigência da Lei de Crimes Ambientais, muito se debateu sobre a inexistência da culpabilidade da pessoa jurídica e de sua impossibilidade de se impor uma pena. No entanto, os estudos mais recentes esclarecem que a culpabilidade da pessoa jurídica se expressa por meio de seus representantes, e, embora não possa aplicar à pessoa jurídica uma pena privativa de liberdade, as demais penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro são passíveis de serem impostas.

Portanto, uma vez justificada a admissibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, não se pode olvidar da possibilidade de responsabilizar a pessoa física também que praticou o crime. Embora o ordenamento não faça qualquer menção à necessidade de concurso necessário, concluiu-se que a dupla responsabilização penal, pode ou não acontecer, a depender de se conseguir identificar a pessoa física infratora.

Por fim, concluiu-se que a imposição de pena à pessoa jurídica que pratica o crime ambiental deve atender ao princípio da individualização da pena, sendo certo que a legislação vigente traz normas a fim de orientar o Juiz nesse mister. Se valendo do sistema trifásico e das especificidades que traz a Lei de

Crimes Ambientais, com circunstâncias judiciais específicas e circunstâncias agravantes e atenuantes específicas, o Juiz, poderá atender às finalidades que a pena possui, de forma individualizada.

Por fim, o Magistrado analisando o caso concreto e se guiando pela legislação penal ambiental, poderá aplicar a pena prevista na Lei de Crimes Ambientais que melhor se adequa as condições da pessoa jurídica delinquente e à finalidade da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIN, Manuel Carpena. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. In: R. EMERJ, v. 3, n.10, Rio de Janeiro, 2012, p. 23-37.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flavio Dino de Castro e; COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à lei nº 9.605/98**. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Ed. 17ª. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

BONAT, Luiz Antonio. **Pessoa Jurídica: Das Penas Aplicadas e Dosimetria**. In: Direito Ambiental: Tutela do Meio Ambiental. Coleção doutrinas essenciais; vol 4. Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.687-715.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 09 out. 2016.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Lei de Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília: Senado, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 11 out. 2016.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei dos Crimes Ambientais**. Brasília: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 09 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2012. v.4.

CASTANHO, Guilherme, ACETI JUNIOR, Luiz Carlos, VASCONCELOS, Eliane Cristine Avilla. **Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Ed. 29ª. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, Nestor. **Parte Geral**. In: Código Civil Comentado (coord. Ministro Cezar Peluso). 4ª ed. São Paulo: Manole, 2010, p. 15-182.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. Ed.14ª. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1

GHIGNONE, Luciano Taques. **Manual Ambiental Penal: comentários à lei 9.605/98**. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

GOMES, Luiz Flávio, MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais: comentários à lei 9.605/98 (arts. 1.º a 69-A e 77 a 82)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Direito Penal Ambiental e seus Fundamentos**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª Ed. Malheiros, 2013.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Crimes Ambientais: Sursis Processual, Penas Alternativas e Dosimetria**. In: Direito Ambiental: Tutela do Meio Ambiental. Coleção doutrinas essenciais; vol 4. Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.543-554.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2014. v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.2.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v.1.

ROSA, Fabiano da. **O Direito Penal na Sociedade do Risco: Reflexos Sobre os Tipos Penais**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário de Curitiba. 2007.

SERVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SETTE, Marli T. Deon. **Direito Ambiental**. São Paulo: MP, 2009.